ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.240, De 21 de agosto de 2026.

Regulamenta o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 98, de 26 de setembro de 2016, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis com áreas de preservação permanente (APP) ou zonas de preservação permanente (ZPP) no Município de União do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fundamento na Lei Complementar nº 98, de 26 de setembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos, requisitos e documentos necessários para a concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 98, de 26 de setembro de 2016 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO I

DA ISENÇÃO PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º A isenção do IPTU para proprietários de imóveis que possuam áreas de preservação permanente (APP) ou zonas de preservação permanente (ZPP), prevista no inciso II do artigo 43 da Lei Complementar nº 98, de 26 de setembro de 2016, será proporcional à fração do terreno que não possa ser utilizada ou aproveitada em razão das restrições ambientais.

Art. 3º Para a obtenção do benefício de que trata este Decreto, o contribuinte deverá protocolar a Solicitação de Reconhecimento de Isenção Tributária, instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, ou por procurador legalmente constituído por meio de instrumento de mandato público ou particular com firma reconhecida, solicitando expressamente a isenção do IPTU sobre a área de preservação permanente (APP) ou zona de preservação permanente (ZPP);

II - matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente em prazo não superior a 30 dias, contendo a devida averbação da área de preservação permanente (APP) ou da zona de preservação permanente (ZPP);

III - levantamento planialtimétrico, em escala mínima de 1:1.000, devidamente assinado por profissional técnico habilitado e pelo proprietário do imóvel, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) quitado.

Art. 4º O levantamento planialtimétrico exigido no inciso III do artigo 3º deste Decreto deverá conter em planta, de forma clara e precisa:

I - demarcação exata da área total da propriedade;

II - demarcação da área de preservação permanente (APP) ou zona de preservação permanente (ZPP), em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal e pela legislação federal vigente;

III - indicação detalhada dos elementos naturais existentes no local, tais como cobertura vegetal predominante, declividade do terreno, cursos d'água, nascentes, rochas aflorantes e outros acidentes geográficos identificados na área levantada;

IV - locação precisa de todas as edificações existentes, benfeitorias ou quaisquer outras formas de ocupação ou intervenção humana na área total do imóvel.

Art. 5º O levantamento planialtimétrico deverá ser apresentado em meio físico e/ou em mídia digital, nos formatos PDF e DWG, observando as seguintes especificações técnicas:

I - o levantamento deverá ser georreferenciado ao Sistema de Projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), utilizando o datum oficial SAD-69;

II - os desenhos técnicos e representações gráficas devem seguir rigorosamente as determinações estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - as unidades métricas adotadas em todo o trabalho técnico devem ser exclusivamente as do Sistema Internacional de Unidades.

Art. 6º Recebido o requerimento administrativo com a documentação completa, em caso de necessidade, o processo será encaminhado ao órgão ambiental, ou de edificações, municipal competente, ao qual caberá:

I - realizar vistoria técnica in loco para conferência e validação das informações apresentadas no levantamento planialtimétrico;

II - emitir laudo técnico conclusivo atestando a exatidão da delimitação da APP ou ZPP e confirmando a inexistência de ocupação, uso econômico ou degradação ambiental na área objeto da isenção;

III - homologar a área não utilizável para fins de cálculo da proporcionalidade do benefício tributário pelo setor de cadastro e tributos municipais.

Art. 7º A isenção proporcional do IPTU será imediatamente cancelada, com a cobrança retroativa dos valores devidos acrescidos de juros e multas legais, se constatada a qualquer tempo:

I - a realização de edificações, benfeitorias ou qualquer tipo de exploração econômica ou uso não autorizado na área declarada de preservação;

II - a ocorrência de degradação ambiental ou supressão irregular de vegetação nativa na APP ou ZPP, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

III – a ilegalidade da averbação de APP.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Os requerimentos de isenção de que trata este Decreto deverão ser protocolados pelo contribuinte até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior

ao do lançamento do tributo, sob pena de perda do benefício para o exercício fiscal seguinte.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de União do Oeste, 21 de agosto de 2026.

EVERALDO LUIS CASONATTO:75815699934

Assinado de forma digital por EVERALDO LUIS CASONATTO:75815699934
Dados: 2026.08.21 11:11:58 -03'00'

EVERALDO LUIS CASONATTO

Prefeito Municipal

Registrado em data supra e Publicado cfe. Lei Municipal N. 1.010/2014.